

Acórdão: 16.735/06/2ª Rito: Sumário
Impugnante: Support Produtos Nutricionais Ltda.
Proc. S. Passivo: Heloisa Barroso Uelze/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210248-94
Inscr. Estadual: 041.240547.0015
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela importação de mercadorias efetuada através de estabelecimento situado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro. Procedimento Fiscal respaldado pelo artigo 155, § 2.º, IX, "a", da CF/88, artigo 11, I, "d", da LC n.º 87/96 e artigo 33, § 1.º, "i.1.2" e "i.1.3", da Lei n.º 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS incidente em operação de importação indireta de mercadoria do exterior, realizada por contribuinte sediado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la a estabelecimento mineiro de idêntica titularidade.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 128/135.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a exigência do ICMS incidente em operação de importação de mercadorias do exterior, realizadas por contribuinte sediado no Estado de São Paulo, as quais estavam previamente destinadas ao estabelecimento do contribuinte mineiro autuado, onde ocorreu a entrada física das mercadorias.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a "uso, consumo ou ativo fixo"), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** da mercadoria ou do serviço" (G.N.)

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, "d", como *"local da operação"*, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física da mercadoria*.

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, **o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.**" (G.N.)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o *"local da operação"*, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33, da Lei n.º 6.763/75, da seguinte forma:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

i.1.2. destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3. destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, se a operação de importação for realizada por estabelecimento de idêntica titularidade do contribuinte mineiro, ainda que sediado em outro Estado, sendo a mercadoria importada destinada ao estabelecimento aqui localizado, a Minas Gerais será devido o imposto incidente sobre a operação de importação.

Da mesma forma, mesmo que o importador esteja sediado em outra Unidade da Federação e não tenha qualquer relação societária com o contribuinte mineiro, se a mercadoria estiver previamente destinada a este último (*contribuinte mineiro*), também será devido a este Estado o imposto relativo à importação.

No presente caso, as duas hipóteses acima mencionadas estão caracterizadas, conforme abaixo demonstrado:

- 1) Conforme Declaração de Importação acostada às fls. 13/17, o importador da mercadoria (*leite em pó*) foi o estabelecimento paulista da empresa *Support Produtos Nutricionais Ltda.*, CNPJ n.º 01.107391/0001-00, sediado na cidade de São Paulo (SP);
- 2) Toda a mercadoria importada (25.000 Kg. de *leite em pó*) foi remetida/transferida ao estabelecimento mineiro através da nota fiscal acostada à fl. 06.;
- 3) Embora a transferência tenha sido realizada pelo estabelecimento da *Support Produtos Nutricionais Ltda.* sediado em Mococa (SP), CNPJ n.º 01.107.391/0006-15, a declaração do condutor do veículo transportador da mercadoria importada deixa claro que a mesma foi remetida diretamente do local do desembarço aduaneiro para o Contribuinte mineiro, havendo mera troca de notas fiscais no estabelecimento de Mococa (SP), *in verbis*:

“EU, CLÁUDIO JOSÉ MENEZES HOFFMANN, PORTADOR DO DOC. DE IDENTIDADE 8008524798, CPF 585.232.780-87, MOTORISTA DA SCANIA/R124LA6X2NA 400, DECLARO QUE RECEBI A CARGA CONSTANTE NA NF Nº 041990, DA SUPPORT PROD NUTR LTDA., CNPJ 01.107.391/0006-15, APRESENTADA AO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE ARCEBURGO-MG, POR VOLTA DE 09:40 DO DIA 08/04/2005, CARGA RECEBIDA NA CIDADE DE URUGUAIANA, NA ADUANEIRA, NO DIA 05/04/2005, SENDO QUE A CONDUZI ATRAVÉS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA, PARANÁ, ATÉ A CIDADE DE MOCOCA/SP, CONFORME TICKETS DE PEDÁGIO APRESENTADOS A FISCALIZAÇÃO, SENDO QUE CHEGUEI À SUPPORT EM MOCOCA POR VOLTA DAS 05:00 DO DIA 08/04/2005, ONDE A CARRETA PERMANECEU NO PATEO DA SUPPORT ATÉ APROXIMADAMENTE 09:00, SENDO QUE APÓS RECEBI INSTRUÇÕES PARA ENTREGAR A CARGA NA CIDADE DE ARCEBURGO-MG, CONFORME NOVO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE NR 163951, TRANSPORTADORA FÁVERO, TAMBÉM APRESENTADO A FISCALIZAÇÃO.” (FL. 09) -

- 4) Conforme relatado pelo Fisco no Auto de Infração, a mercadoria importada e objeto da ação fiscal encontrava-se em sua embalagem original – “sacos onde estavam escritos S.A. La Sibila – Argentina” (*exportador argentino*);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consistentes estão, pois, as provas concernentes à destinação prévia das mercadorias para o Estado de Minas Gerais, além do ingresso físico das mesmas neste Estado.

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembarço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais é devido o ICMS.

Alega a Impugnante que a mercadoria importada “entrou” em seu estabelecimento sediado na cidade de São Paulo em 05/04/2005, sendo transferida para o estabelecimento de Mococa (SP) na mesma data e que, em 06/04/2005, a mercadoria fora novamente transferida para o estabelecimento mineiro localizado em Arceburgo (MG).

No entanto, como bem salienta o Fisco, os tickets de pedágio anexados às fls. 11/12, apresentados pelo condutor do veículo, comprovam que em 06/04/2005 o veículo ainda estava transitando, conforme cronologia abaixo indicada:

1) 06/04/2005:

- **09:29:42 hs.:** o veículo estava em P. Fundo (RS) – Rod. BR 285, Km. 342 (consta, inclusive, a placa do veículo transportador da mercadoria importada – AMM-2615 – fl. 12);
- 09:44:43 hs. - P. Fundo (RS) – Rod. BR 285, Km. 327;
- 10:38 hs. - Rod. RS-135, Km. 010;

2) 07/04/2005:

- 08:22:55 hs. - Veículo se encontrava em Lapa-Araucária (PR) – fl. 12;
- 16:42:16 hs. - Campo Limpo;
- 17:08:47 hs. - Itupeva Norte/SP2;
- 17:43:57 hs. - Jaguariúna (SP);
- 18:43:13 hs. – Estiva Gerbi/SP;
- 19:06:09 hs. – Casa Branca/SP;

3) 08/04/2005:

- 06:32:01 hs. – Mococa (SP)

Essa cronologia é corroborada pela data de saída aposta na nota fiscal objeto da autuação (fl. 06), qual seja, 08/04/2005.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação de importação, acrescido da respectiva multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava improcedente, nos termos da Impugnação de fls. 40/48. Designado relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22/02/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator